

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 889, DE 2019

Altera a Lei Complementar nº 26, de 11 de setembro de 1975, para dispor sobre a possibilidade de movimentação das contas do Programa de Integração Social - PIS e do Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público - Pasep, e a Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990, para instituir a modalidade de saque-aniversário no Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS, e dá outras providências.



EMENDA Nº

Dê-se ao §25 do artigo 20 e ao parágrafo único do artigo 20-E da Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990, ambos incluídos pela Medida Provisória nº 889, de 2019, e ao § 4º do artigo 5º da Medida Provisória nº 889, de 2019, as seguintes redações:

“Art. 20.

.....

§ 25. É vedada a cobrança de tarifas pela instituição financeira referente às transferências de que trata o § 24.” (NR)

“Art. 20 - E.

.....

Parágrafo único. As transferências de que trata este artigo não acarretarão cobrança de tarifa pela instituição financeira.” (NR)

“Art. 5º
.....

§ 4º As transferências para outras instituições financeiras previstas no § 3º não acarretarão cobrança de tarifa pela instituição financeira.” (NR)

JUSTIFICAÇÃO

As instituições financeiras são pródigas em cobrar tarifas dos seus consumidores. Apenas no ano de 2018, a cobrança de tarifas rendeu mais de R\$ 52 bilhões para este segmento, o que demonstra a total falta de sensibilidade desses agentes econômicos com a situação da população.

Nesse caso, em que se discute a possibilidade de saque de recursos do FGTS, justamente para que esses recursos sejam utilizados para impulsionar a economia, entendo que as movimentações deveriam ser isentas de tarifas bancárias. Afinal, os valores são pouco significativos, o que poderia acarretar numa retenção por parte dos bancos de um percentual elevado do saque.

Portanto, acredito que, por se tratar de pessoas de baixa renda, em sua maioria, não faz sentido onerá-las ainda mais, com um custo que pode muito bem ser absorvido pela rede bancária, motivo pelo qual a emenda que ora apresento vem no sentido de somar ao nobre propósito da Medida Provisória nº 889, de 2019, apresentada pelo Poder Executivo.

Sala da Comissão, em de de 2019.

Deputado FELÍCIO LATERÇA

